



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Alencar Santana Braga – PT/SP

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ALENCAR SANTANA BRAGA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de campanha informativa prévia à instalação e início da cobrança de pedágios em rodovias federais, estabelece isenção de pagamento para residentes que trafeguem apenas dentro de seu município e dispõe sobre regras aplicáveis ao sistema de livre passagem (*free flow*).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de realização de campanha informativa prévia em toda instalação de praça de pedágio nas rodovias federais.

Art. 2º A campanha informativa deverá:

I – ser realizada com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data de início da cobrança;

II – incluir a divulgação em meios de comunicação de ampla circulação local e regional;

III – contemplar informações sobre a data de início da cobrança, os valores estabelecidos, as formas de pagamento aceitas e os canais de atendimento ao usuário;

IV – conter simulação de cobrança e de multa, a ser encaminhada aos condutores e usuários da via, informando de forma pedagógica as consequências de trafegar sem dispositivo eletrônico de pagamento (tag).

Art. 3º A concessionária responsável pela administração da rodovia será encarregada pela execução da campanha informativa, sob fiscalização do órgão regulador competente.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 256 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5256 | dep.alencarsantana@camara.leg.br





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Alencar Santana Braga – PT/SP

Art. 4º Fica isento do pagamento de pedágio o condutor de veículo automotor que trafegar exclusivamente dentro dos limites territoriais do município em que residir, desde que o trajeto não ultrapasse a divisa municipal e não envolva o uso de trecho intermunicipal da rodovia.

Art. 5º No caso do sistema de livre passagem (*free flow*), o usuário que não efetuar o pagamento do pedágio dentro do prazo regulamentar será, na primeira ocorrência, notificado e advertido, sem aplicação de multa.

Parágrafo único: A partir da segunda ocorrência, o não pagamento poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas em regulamento, observada à gradação das sanções e o direito à ampla defesa.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a concessionária às penalidades previstas no contrato de concessão e na legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar transparência, justiça tarifária e respeito aos usuários das rodovias federais diante da instalação e início da cobrança de pedágios.

A proposta amplia o prazo mínimo para realização da campanha informativa para 90 dias, garantindo ampla divulgação e simulação pedagógica de multas e valores para orientar os condutores, sobretudo em sistemas de livre passagem (*free flow*).

Estabelece ainda isenção de pagamento para residentes que trafeguem apenas dentro de seu próprio município e prevê tratamento pedagógico e proporcional para o não pagamento do pedágio, determinando que, na primeira ocorrência, o condutor seja advertido, e não multado. Tal medida busca

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 256 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5256 | dep.alencarsantana@camara.leg.br





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Alencar Santana Braga – PT/SP

promover a conscientização do usuário e evitar punições desproporcionais em situações de desconhecimento ou erro inicial de adaptação ao novo sistema.

A iniciativa promove o princípio da publicidade (art. 37 da Constituição Federal), reforça o direito à informação (art. 5º, XIV, CF) além de contribuir para a previsibilidade orçamentária das famílias e a eficiência do transporte rodoviário de cargas e passageiros.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputado Alencar Santana – PT/SP**

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 256 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5256 | [dep.alencarsantana@camara.leg.br](mailto:dep.alencarsantana@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263846378500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana

